

A. I. Nº - 272041.0310/01-8
AUTUADO - COMAMPAC COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 31/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0240-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Corrigidos os erros no levantamento fiscal. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Retificados os erros no levantamento, o que diminui o valor exigível. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/03/2001, exige ICMS no valor de R\$ 148.225,38, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o valor das entradas omitidas, exercícios de 1996, 1997 e 1998.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, exercício de 1999.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 78 a 82, e em preliminar requer a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a ampla defesa e o princípio do contraditório foram cerceados, pois os números das notas fiscais elencadas no auto não coincidem com os números registrados na escrita fiscal, conforme notas fiscais que anexa.

Diz que o autuante deixou de considerar notas fiscais devidamente registradas na escrita fiscal, conforme provam cópias dos livros de Registro de Entrada e das notas fiscais anexas. Também que este desconsiderou a escrita fiscal do exercício de 1998, apesar de ter recebido o livro com o registro contábil deste exercício, onde apenas ocorreu erro de encadernação, já que o mês de dezembro está fora da ordem cronológica.

Diz que o autuante no exercício de 1999, no item telha vogatex 2440x 500, deixou de computar as notas fiscais nºs. 17295, 23295, 23411, 24061 e 24892, tendo sido lançado o total de 25.164 peças, quando na verdade deveria constar a quantidade real de 126.620 peças. Também que no somatório não foram computados os meses de novembro e dezembro de 1999, já que as planilhas mensais somam 119.154 e não a quantidade de 25.164.

Aponta vários erros no exercício de 1996, decorrentes da falta de inclusão no levantamento de entradas de notas fiscais, erros no estoque e nas saídas das mercadorias que aponta. Aduz que no exercício houve erro no totalizador de telha etercalha 6700x998x8. Quanto ao exercício de 1999 diz que encontrou grande diferença na telha vogatex 2440x500. Requer a indicação de um fiscal estranho ao feito para que sejam expurgados os erros apontados em sua peça de defesa.

O autuante presta informação fiscal, fls. 530 a 531, com os seguintes esclarecimentos e salienta que a defesa nada comenta sobre as alegações e as seguintes peças do Auto de Infração:

1. Não se defende da confusão genérica estabelecida nas suas notas fiscais de saídas que denominam genericamente as mercadorias;
2. Não se defende dos preços médios;
3. O inventário de 1995 calculado deveria refletir o verdadeiro inventário não apresentado à fiscalização, uma vez que se trata apenas de uma manipulação matemática. Isto foi feito porque o Inventário Inicial de 1996 não foi apresentado à fiscalização;
4. Que não contabilizou a mercadoria “telha vogatex 2440 x 550”;
5. Que o autuado atesta a inconsistência do seu inventário de 1996, bem como o de 1995;
6. No mérito discorda de todos os argumentos quanto aos exercícios de 1996 a 1999.

Esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC para que fossem verificados os supostos erros indicados na defesa, à vista dos livros e documentos fiscais do autuado.

Diligente emite o Parecer ASTEC nº 139/2002, fls. 572 a 573, e diz que ao desenvolver os trabalhos relativos à diligência fiscal foi observado que o levantamento fiscal continha tantos equívocos e omissões que foi necessário proceder à revisão geral da auditoria de estoques.

Aduz que, ao encerrar os trabalhos relativos à diligência, após as alterações retificadoras do levantamento fiscal, ainda restaram diferenças nos estoques, que evidenciaram entradas e saídas de mercadorias sem notas fiscais nos exercícios de 1996 a 1999, conforme demonstrativos anexados aos autos. Conclui que o débito do imposto foi reduzido para R\$ 3.763,43, após a aplicação da Portaria 445/98, conforme o demonstrativo abaixo:

Código da Infração	Data de vencimento	Base de cálculo	ICMS devido	Multa
10	09/01/97	15.645,16	2.659,68	70%

10	09/01/98	1.296,70	220,44	70
10	09/01/99	1.865,64	317,16	70
10	09/01/00	3.330,30	566,15	70

O autuado e o autuante científicos do resultado da diligência não se manifestaram.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração onde foram constatadas mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, omissão de saídas e presunção de omissão de saídas em decorrência de entradas não contabilizadas.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, haja vista que o auto de infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os elementos constitutivos do PAF descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, haja vista, inclusive, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Diante da irresignação do autuado, e face aos erros do levantamento fiscal, apontados em sua defesa, esta JJF deliberou que o PAF fosse remetido à ASTEC, a fim de que auditor fiscal estranho ao feito, verificasse se os argumentos tinham procedência.

O diligente após refazer todo o levantamento de estoques, concluiu que efetivamente ocorreram saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, nos exercícios de 1996, 1997 e 1999, devendo o autuado recolher o ICMS nos valores respectivos de R\$ 2.659,68, R\$ 220,40 e R\$ 566,15.

Apurou ainda que no exercício de 1998, a presunção de omissão de saídas de mercadorias em decorrência de entradas não contabilizadas, com ICMS no valor de R\$ 317,16, deve prevalecer sobre o valor das omissões de saídas, do mesmo exercício, por ser de maior expressão monetária.

Entendo que os valores apurados na diligência estão corretos, além do que diante do seu resultado o autuante e o autuado não mais se manifestaram.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0310/01-8, lavrado contra **COMAMPAC COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.763,43, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR